

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 14/08/2023 18:54:20.530 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1848/2019

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, objetiva instituir a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, cuja realização será anual e deverá coincidir com o dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down.

De modo geral, o projeto prevê a realização de ações que promovam a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e o combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down. Tais ações devem envolver, além dos familiares e da sociedade em geral, educadores e agentes de saúde que tratam do público com Síndrome de Down.

Em sua justificação, a autora sustenta que tanto no campo da educação quanto na inserção no mercado de trabalho, há um debate recorrente sobre as pessoas com deficiência. Para a autora, na área da educação, o debate migrou do direito de acesso às escolas comuns para a busca pela aprendizagem de todos, valorizando a diversidade. No mercado de trabalho, a autora entende que um dos maiores desafios das organizações é entender que pessoas com Síndrome de Down possuem habilidades positivas para as companhias.

Entende, ainda, haver a necessidade de uma lei nacional que envolva todas as ações que estão sendo previstas em legislações esparsas dos entes federativos subnacionais.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (RICD; art. 54) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD; art. 54).

* CD 231 767 781 400 *
eXEdit



Na Comissão de Educação, projeto recebeu parecer favorável, com emenda. Na comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o parecer foi pela aprovação do projeto e da emenda adota na Comissão de Educação. A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda adotada pela Comissão de Educação, com duas emendas supressivas saneadoras das inadequações e incompatibilidades identificadas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa, (CF/88; art. 24, XIV¹ e art. 208, III), à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada na veiculação da matéria. Não há, portanto, vícios formais no projeto. Não há, portanto, vícios formais a apontar.

Em relação à constitucionalidade material, percebemos o projeto de lei nº 1.848, de 2019, de modo geral, como uma proposição consonante com os princípios e regras da Constituição Federal de 1988. Contudo, é necessário escoimá-lo de alguns vícios materiais. Referimo-nos ao:

- a) parágrafo único do art. 1º, que obriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem um conjunto de ações que implicam encargos para esses entes federativos. Vale lembrar que, além do princípio federativo que impede a criação de despesas para outros entes, a Emenda Constitucional nº 128², de 2022, tornou expressa a

¹ CF/88; art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

² Art. 167. § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os



proibição de que lei imponha ou transfira encargos decorrentes da prestação de serviços públicos para a União e demais entes federativos, sem a previsão da fonte orçamentária e financeira necessária à realização das despesas. Pelo mesmo motivo, deve ser suprimido o art. 3º, por impor encargos obrigatórios e continuados à União.

Em relação ao parágrafo único do art. 1º, a emenda da Comissão de Educação saneou a inconstitucionalidade. Quanto ao art. 3º, vale registrar que a CFT aprovou emenda para suprimir esse dispositivo por considerá-lo incompatível e inadequado sob o aspecto orçamentário e financeiro.

- b) art. 5º, que impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei. Nesse artigo, há clara violação à separação de Poderes. O dispositivo deve ser suprimido.

Como dito acima, a Comissão de Educação aprovou a matéria com uma única emenda modificativa. A referida emenda reformula a redação do parágrafo único do art. 1º para atribuir ao apenas ao Poder Público Federal, com o apoio da sociedade e dos entes federativos, a competência de instituir um conjunto de ações voltadas à educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito das pessoas com Síndrome de Down. A nosso ver, a emenda restaura a observância ao princípio federativo que, na redação original do projeto, impunha encargos aos entes subnacionais em face do desenvolvimento de ações robustas previstas no projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou o texto com duas emendas supressivas com vista a sanar a inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira. Para a CFT, ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto admite que o Executivo adote tão somente iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Nesse contexto, aquele colegiado suprimiu a alínea 'd' do inciso IV do parágrafo único do art. 1º (licença maternidade e paternidade, com remuneração, e por prazo previsto no laudo médico) e o art. 3º do projeto (implantação de serviços multimídia de comunicação), evitando, assim, a

Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição



criação de despesas obrigatórias e continuadas. Por fim, aquele colegiado considerou que as duas supressões seriam suficientes para tornar o projeto compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Em relação ao conteúdo do projeto, embora não caiba apreciações concernentes ao mérito no âmbito deste colegiado, importa destacar que a proposição merece encômios por prestigiar princípios e regras constitucionais relevantes, tais como os que transcrevemos abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Quanto à juridicidade, não há o que possa obstar a aprovação da matéria, tendo em vista seu conteúdo estar em consonância com os princípios gerais do Direito e inovar a ordem jurídica. Há, contudo, um aspecto que merece singelo ajuste para adequá-lo, com razoabilidade e coerência lógica, às normas médicas.

Referimo-nos à alínea ‘c’ do inciso IV do parágrafo único do art. 1º, que prevê a possibilidade de permanência da mãe junto à criança especial em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) por tempo maior e em horários diferenciados em relação aos demais pacientes. Embora o dispositivo esteja prevendo apenas a possibilidade de maior permanência da mãe junto à criança, convém, para fins de clareza da norma, deixar expresso que tal possibilidade deve se sujeitar à avaliação médica e aos protocolos hospitalares envolvidos. Para tanto, apresentaremos uma emenda de saneadora de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Por fim, ante o exposto, nosso voto é pela:



- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.848, de 2019, desde que incorporada ao texto a emenda da Comissão de Educação e aprovadas as emendas saneadoras de inconstitucionalidade e injuridicidade ora apresentadas.
- b) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se à alínea 'c' do inciso IV do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei nº 1.848, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV –

- c) possibilidade de permanência da mãe junto à criança especial em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) por tempo maior e em horários diferenciados daqueles estabelecidos para os demais pacientes, observadas as avaliações e os protocolos médicos em cada caso.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

